



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10070.002387/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JOAQUIM LUIZ GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que o conheceu integralmente.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.177,12, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Em 06/12/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.) 01/02, acompanhada do(s) documento(s) de fl.(s.) 03/32, na qual se alega em breve síntese que:

- Ao não concordar com a incidência do imposto de renda sobre rendimentos oriundos da Previdência Privada ajuizou ação judicial 2003.51010270187 para dirimir a controvérsia, e conforme comprovante de rendimentos (fls. 16), considerou o IRRF no valor de R\$1.273,29 depositados judicialmente;
- Que a ação judicial 2003510102 encontra-se com o transitado em julgado conforme, tendo sido declarado a inexistência de relação jurídica.
- Requer a improcedência do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade, em 20/08/2009, no acórdão 03-32.711, às e-fls. 45 a 48, não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 53 a 69 no qual alega, em síntese que:

- Na realidade, não se está discutindo o direito, ou não, da Isenção do Imposto, por ser objeto da Justiça. O que se discute é a cobrança indevida de Imposto Retido na Fonte, decorrente de glosa de imposto declarado que, por Decisão Judicial, está depositada em Juízo, sendo completamente descabida a emissão da Intimação nº. 2010/001029;
- Por não concordar com a incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de sua aposentadoria, impetrou Ação Judicial, Processo nº. 2003.5101027018-7 da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo obtido a Antecipação de Tutela em Decisão de 09/12/2003, isto é, tendo seu Imposto de Renda Retido na Fonte depositado em Juízo;
- se a Receita considera o rendimento sob *judice* como rendimento tributável, não pode deixar de compensar o Imposto depositado em Juízo sobre tais rendimentos, sob pena da ocorrência de *bis in idem*.

- demonstrada a insubsistência e improcedência da Intimação de Cobrança, espera e requer ao Egrégio Primeiro Conselho seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o Débito Fiscal Reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/07/2010, e-fls. 51, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/07/2010, e-fls. 53, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$1.276,00.

Analizando o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitido pela fonte pagadora, Fundação Petros de Seguridade Social (PETROS), o valor de IRRF está com a exigibilidade suspensa e foi depositado judicialmente no curso da ação judicial proposta pelo contribuinte em face da União Federal, como pontuado no relatório do presente voto.

Logo por tratar-se das mesmas partes envolvidas (contribuinte e Fazenda Pública Federal), versando sobre o mesmo objeto, qual seja a incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de complementação de aposentadoria, este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário neste tocante, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.609 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.002387/2007-43